



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.720103/2015-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO DO AMARAL FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor do Enunciado de Súmula CARF nº 63, havendo laudo médico pericial elaborado por peritos oficiais reconhecendo a moléstia grave e decorrendo o provento de pensão, aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI e MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA.

Assinado digitalmente.

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 25/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 18/02/2015, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, na qual foi constatado que os rendimentos do contribuinte, no valor de R\$ 48.878,61 (quarenta e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), foram indevidamente considerados isentos, em decorrência da não comprovação do acometimento de moléstia grave ou da sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Conforme consta da mencionada Notificação, não há identificação precisa da moléstia no laudo médico apresentado pelo contribuinte, de acordo com a determinação contida no inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88.

Ademais, assevera a fiscalização que, além da descrição do quadro da doença, da sua gravidade e do código CID, faz-se necessária a identificação exata da moléstia, com enquadramento na nomenclatura prevista no mencionado inciso IV.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação, fls. 03, 10 e 11, acompanhada dos documentos de fls. 12/160, contra o lançamento de fls. 163/166, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 4.527,59 (quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), para R\$ 2.509,38 (dois mil quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos), alegando, em síntese, que os valores de rendimentos auferidos eram isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo manteve o crédito tributário, em sua totalidade, com a seguintes considerações:

a) dentre os documentos apresentados (fls. 08/162), não consta um laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Consta, às fls. 9, laudo particular;

b) não consta documento que ateste que a aposentadoria foi motivada por acidente em serviço. Pelo contrário, no Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte (fls.13), verifica-se que o valor de R\$ 48.878,61, pago por São Paulo Previdência, consta como rendimentos tributáveis.

Assim, a DRJ entendeu que não foram cumpridos os requisitos necessários para que os rendimentos recebidos fossem considerados isentos, julgando improcedente a impugnação, mantendo o valor do imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte realizou a juntada de documentos que corroboram o direito à isenção (laudos médicos, fichas financeiras e demais documentos emitidos pela UNESP), bem como aduziu que:

a) foi aposentado por incapacidade total e permanente para qualquer cargo ou função, por acidente de trabalho, conforme consta do laudo de aposentadoria da UNESP;

b) a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FMVZ - UNESP acatou a concessão de isenção do IRRF, com base no laudo de aposentadoria UNESP n.º 002/2013;

c) os laudos juntados e toda a conclusão dos tratamentos médicos foram realizados pela UNESP (Universidade Estadual de Botucatu).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados isentos.

Constou da Notificação de Lançamento que não há identificação precisa da moléstia no laudo médico apresentado pelo contribuinte, de acordo com a determinação contida no inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88.

Ademais, assevera a fiscalização que, além da descrição do quadro da doença, da sua gravidade e do código CID, faz-se necessária a identificação exata da moléstia, com enquadramento na nomenclatura prevista no mencionado inciso IV.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Conforme relatado, o cerne da controvérsia refere-se aos dois requisitos mencionados: a natureza dos rendimentos e a caracterização da moléstia grave por meio de laudo oficial.

Quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte efetuou a juntada de documentos relevantes para a aferição do cumprimento do disposto na norma isentiva, quais sejam:

1 - Laudo médico pericial de isenção de imposto de renda na fonte, emitido de Universidade Estadual Paulista (UNESP), no qual foi indicada a CID 10 M51 E F41.2, especificando que as doenças referidas ocasionaram a invalidez do servidor e decorreram de acidente em serviço, bem como expressamente

dispondo que a doença está prevista no rol do inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88, fl. 232 e 233;

2 - Ofício n.º 0987/2014 - STDARH/FMVZ-CB, de 24/07/2014, emitido pela UNESP, no qual o contribuinte foi cientificado acerca concessão de isenção do IRRF, fl. 241;

3 - Ficha financeira de 2014, fl. 243 (foi acostada juntamente com a impugnação a ficha financeira de 2013, fl. 12);

*4 - Laudo conclusivo da junta médica, no qual consta a informação de que o **quadro psiquiátrico** somado ao **ortopédico** geraram a incapacidade total e permanente do contribuinte para as atividades laborais, fl. 198;*

5 - Laudo da Junta Médica - Ortopedia e Psiquiatria, 16/01/2013, fl. 199 a 201;

6 - Documento referente ao enquadramento da aposentadoria do servidor, com base no rol do artigo 186 da Lei 8.112/90 (rol semelhante ao da lei 7.713/88), fl. 202;

7 - Laudo Conclusivo da Comissão de Análise de Nexo Causal em Saúde Mental, no qual foi identificado o transtorno mental grave decorrente do acidente de trabalho, fls. 209 a 210;

8 - Laudo de aposentadoria UNESP n.º 002/2013, fl. 239.

Além dos documentos destacados, cabe mencionar a Portaria publicada no Diário Oficial - Poder Executivo, Seção II, em 13 de março de 2013, que faz referência à aposentadoria do servidor em 07/02/2013.

Desse modo, devido a vasta documentação apresentada pelo contribuinte, restou evidente a caracterização da moléstia grave (alienação mental) atestada por vários laudos oficiais, considerando que foram emitidos pela Universidade Estadual Paulista, bem como restou identificada a natureza dos rendimentos (aposentadoria decorrente de acidente em serviço), no período autuado.

Acrescenta-se que, em tom elucidativo, a Portaria 1.675/MPOG, de 6/10/06, em seu Manual para Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais, prescreve que “alienação Mental é um estado de dissolução dos processos mentais (psíquicos) de caráter transitório ou permanente (onde o volume de alterações mentais pode levar a uma conduta antisocial), representando risco para o portador ou para terceiros, impedindo o exercício das atividades laborativas e, em alguns casos, exigindo internação hospitalar até que possa retornar ao seio familiar. Em geral estão incluídos nesta definição os quadros psicóticos (moderados ou graves), como alguns tipos de esquizofrenia, transtornos delirantes e os quadros demenciais com evidente comprometimento da cognição (consciência, memória, orientação, concentração, formação e inteligência)”.

Entende-se que a alienação mental não será decorrência de qualquer doença psiquiátrica, tampouco expressa uma patologia específica, vez que reflete o estado de “alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797

MPOG, de 22/03/2010)” (TRF 3ª Região, Órgão Especial, MS 0013142-03.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 14/3/12, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/3/12).

Portanto, foram cumpridos os requisitos formais necessários ao reconhecimento da isenção, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como em consonância com o Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, abaixo transcrito:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Observando a legislação de regência, bem como a mencionada súmula, tem-se a seguinte jurisprudência desse Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2003

IRPF. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Conforme se denota do teor da Súmula Vinculante nº 63, havendo laudo médico pericial, elaborado por peritos oficiais, reconhecendo a moléstia grave a decorrendo o provento de pensão ou aposentadoria, faz jus o contribuinte à isenção do Imposto sobre a Renda. Preliminar rejeitada e Recurso Provido. (CARF, 1ª Turma Especial, Acórdão n.º 2801002.428, de 15 de maio de 2012, Rel. Sandro Machado dos Reis.)

Desse modo, em obediência ao disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ao conteúdo do Enunciado de Súmula nº 63 do CARF, cumpridos os requisitos legais necessários à concessão da isenção, assiste razão ao contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 13873.720103/2015-57
Acórdão n.º **2201-003.012**

S2-C2T1
Fl. 280

CÓPIA